



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 66/2017

Projeto de Lei nº 53/2017

Relator: Eduardo de Camargo Neto - PRB

Cuida-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 168.220,00 (cento e sessenta e oito mil duzentos e vinte reais), junto à Secretaria Municipal da Educação.

Justifica a presente propositura, tendo em vista que o valor do repasse do convênio de alimentação escolar firmado entre a Prefeitura de Assis e o Governo do Estado de São Paulo para garantir fornecimento de alimentação escolar à rede estadual de ensino de Assis em 2017 será de R\$ 1.448.180,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta reais), havendo, portanto, necessidade de reforço de dotação orçamentária, pois o valor previsto foi de R\$ 1.279.960,00 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais).

Tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, por se tratar de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o previsto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, que assim dispõe:

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

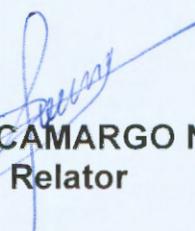
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

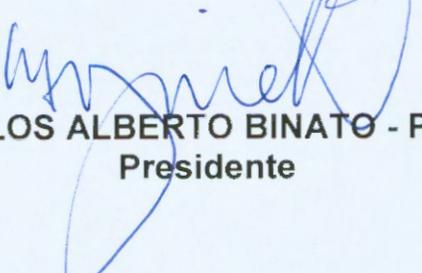
Por fim, verifica-se que os recursos para atender as despesas previstas neste projeto serão provenientes do excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, a ser verificado na receita 121 (1722.99.01.00), fonte recurso - 02 - Transferências e Convênios Estaduais - Vinc., Código de Aplicação-220.001 Conv. Secret. Est. da Educação- Merenda Esc., durante o exercício de 2017.

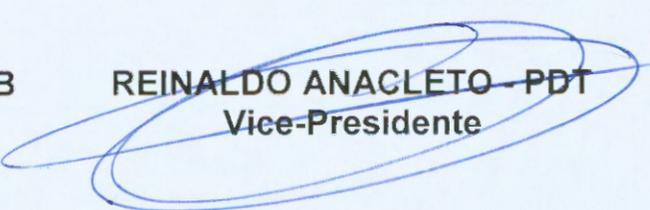
Portanto, o projeto de lei em análise, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2017.


EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Relator


CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Presidente


REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente